

Acórdão: 16.051/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109685-98
Impugnante: Art Pelli Comércio e Acabamentos em Couros Ltda
PTA/AI: 01.000141701-22
Inscr. Estadual: 338.092045.0071
Origem: DF/Itaúna

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais mediante confronto entre a documentação extrafiscal regularmente apreendida no estabelecimento da Autuada e sua escrita fiscal. Alegações da Autuada insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias sem documentação fiscal, apuradas mediante o confronto entre a escrita fiscal e documentos extrafiscais regularmente apreendidos.

Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao período de março a outubro do exercício de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 23/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 126/128.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 130/133, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação ora em exame versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de março a outubro/2002, apuradas mediante confronto dos valores de vendas constantes nos documentos de fls. 11/18 (balancetes) com os valores das notas fiscais emitidas e escrituradas no livro Registro de Saídas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao período de março a outubro do exercício de 2002.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Os documentos extrafiscais em apreço foram regularmente apreendidos através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD – Nº 013614, de 21/01/2003 (fls. 02).

O procedimento do Fisco encontra respaldo nos artigos 190 e 201, II, ambos do RICMS/2002, que assim dispõem:

“Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exhibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhês franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.” (grifado)

“Art. 201 - Serão apreendidos:

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária” (grifado)

A Impugnante não contesta a autoria dos documentos de fls. 16/18, limitando-se a argumentar que eles representam “rascunhos de previsão de balancete”. Ora, basta uma simples análise dos referidos documentos para verificar que eles não se referem à previsão, muito menos a rascunhos, visto que contêm inclusive assinatura do contador. Tais documentos constituem controles paralelos (contabilidade paralela) e refletem, de fato, as receitas de vendas auferidas pelo Contribuinte.

Assim, reputa-se caracterizada a infração, em face do disposto no art. 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.”

A alegação da Impugnante de que o Fisco, na autuação, desconhece os direitos estabelecidos para as microempresas é totalmente infundada. Primeiro, porque, conforme assinalou o Fisco, a Autuada adota o regime de recolhimento de “débito e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito” e depois, porque a modalidade de pagamento prevista na Lei nº 13.437/99 não se aplica à operação realizada sem emissão de documento fiscal.

Relativamente às multas (Multa Isolada e Multa de Revalidação), vê-se que as mesmas foram aplicadas em estrita consonância com a legislação vigente - Lei 6.763/75, artigos 55, II e 56, II.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/07/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator